SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010937 - SP (2025/0287344-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RICARDO GODOI ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	EDUARDO DAINEZI FERNANDES - SP267116
		RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122
AGRAVADO	:	J. AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
		JOÃO EDUARDO DE VILLEMOR AMARAL AYRES - SP289092

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. JUNTADA DE NOVAS PROVAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se achando a causa suficientemente madura, seu julgamento antecipado configura cerceamento de defesa do autor que, oportunamente, tenha protestado pela produção de prova necessária à demonstração de suas pertinentes alegações.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:49
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: a51ed8e7-2d29-427a-b1a7-8c984d730fae

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:49
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: a51ed8e7-2d29-427a-b1a7-8c984d730fae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010937 - SP (2025/0287344-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RICARDO GODOI ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	EDUARDO DAINEZI FERNANDES - SP267116
		RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122
AGRAVADO	:	J. AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
		JOÃO EDUARDO DE VILLEMOR AMARAL AYRES - SP289092

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. JUNTADA DE NOVAS PROVAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se achando a causa suficientemente madura, seu julgamento antecipado configura cerceamento de defesa do autor que, oportunamente, tenha protestado pela produção de prova necessária à demonstração de suas pertinentes alegações.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por RICARDO GODOI ADVOGADOS, contra decisão por meio da qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial de J. AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, *"determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para intimação da (J. Amaral Advogados Associados) a ré/ agravante fim de se manifestar no prazo legal sobre os fatos e documentos novos apresentados na réplica do (Ricardo Godoi Advogados) (fls. 280/297), bem como autor/ agravado determinando a reabertura da fase de instrução probatória, com a designação de audiência e oportunização da produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), a fim de sanar a controvérsia fática sobre o acordo de honorários, conforme requerido (fls. 177/178 e 339/342)".*

Documento eletrônico VDA59913094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:52
Código de Controle do Documento: 0e96eb62-3f43-408c-96c5-a255d22333bc

Em suas razões recursais (fls. 571/580, e-STJ), a parte recorrente apresenta pedido de reconsideração. Argumenta que não há violação ao art. 437, § 1ª, e nem ao art. 10, ambos do Código de Processo Civil, pois os elementos dos autos eram suficientes para a prolação da sentença. Portanto, não há que se falar em decisão surpresa.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 585/597 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por J. AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS está jurídica e tecnicamente correta (fls. 563/567, e-STJ):

> "Na origem, Ricardo Godoi Advogados ajuizou ação de arbitramento de honorários (fls. 2/15) em face de J. Amaral Advogados Associados, alegando a existência de um contrato verbal de parceria para atuação técnica em causas tributárias, com divisão igualitária (50%) dos honorários. Apontou a falta de repasse de valores referentes ao êxito na Ação Declaratória nº 0009622-92.2015.4.03.6100, em que patrocinaram a empresa Integralmédica.
> Em contestação (fls. 152/179), a ré (agravante) arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, sustentando que a relação fora estabelecida pessoalmente com o Dr. Paulo Schmidt Pimentel. No mérito, refutou o acordo verbal de 50%, apresentando prova documental (e-mails às fls. 232/234) que indicaria um ajuste escrito de 20% sobre o êxito. Pugnou pela improcedência e condenação por litigância de má-fé pela omissão de tal documento.
> O autor (agravado) apresentou réplica em 01/09/2022 (fls. 281/298), inovando na narrativa fática ao admitir a existência do e-mail de 20%, mas alegando que tal percentual referia-se apenas à "indicação" e que um posterior ajuste verbal fixou a remuneração em 50% devido à alteração na carga de trabalho. Juntou novos documentos (fls. 299/305).
> Apenas quatro dias após a réplica, em 05/09/2022, sobreveio a Sentença (fls. 306/315), que julgou procedentes os pedidos para arbitrar os honorários em 50% (R$ 218.131,67), sob o fundamento de que o e-mail de 20% era confuso e que a divisão igualitária seria o critério mais justo ante a ausência de contrato escrito inequívoco.
> Interposta apelação (fls. 330/363), o agravante suscitou preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e decisão surpresa. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria, negou provimento ao recurso (fls. 411/416), vencido o 3º Juiz que declarou voto (fls. 422/423) pela cassação da sentença para abertura de instrução probatória.
> Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (fls. 441/444).
> No Recurso Especial (fls. 447/471), alegou-se violação aos arts. 489, 1.022 e dispositivos atinentes ao cerceamento de defesa (arts. 7º, 9º, 10, 139, 369 e 437 do

Documento eletrônico VDA59913094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:52
Código de Controle do Documento: 0e96eb62-3f43-408c-96c5-a255d22333bc

CPC), além de dissídio jurisprudencial. A presidência da seção de Direito Privado do TJSP inadmitiu o apelo nobre (fls. 504/507) com base na Súmula 7/STJ e ausência de demonstração de ofensa aos artigos indicados.

O presente agravo em recurso especial (fls. 510/530) busca o processamento do recurso, reiterando a nulidade por decisão surpresa e cerceamento de defesa.

Feita a breve digressão, retomo a fundamentação.

O agravo merece prosperar para que seja conhecido o recurso especial e, no mérito, seja dado provimento, com a anulação da sentença, porquanto demonstrada a violação aos preceitos da legislação federal.

Em que pese a decisão de inadmissibilidade, o agravo em recurso especial demonstrou o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, mormente no tocante à apontada ofensa aos dispositivos do Código de Processo Civil que veiculam as garantias do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa.

A controvérsia posta a exame diz respeito à correta aplicação da norma processual e à qualificação jurídica dos fatos delineados na moldura fática do acórdão, não demandando o revolvimento de provas, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

A tese de violação ao devido processo legal e aos artigos 10 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil, concernente à prolação de sentença logo após a réplica, sem a oitiva prévia do Réu/Agravante, revela-se robusta e merece acolhimento.

A réplica apresentada pelo Agravado, protocolada em 01/09/2022 (fls. 280/297), trouxe uma nova versão dos fatos, afirmando que o percentual de 20% acordado por e-mail (e juntado pelo Agravante) se referia a um acerto inicial para indicação e que um posterior acordo verbal de 50% para cada parte teria sido firmado em razão da alteração da forma de trabalho (fls. 291/292).

A sentença de mérito, por sua vez, foi proferida em 05/09/2022 (fls. 306/314), apenas 4 (quatro) dias após a juntada da referida peça processual e seus documentos, sem que o agravante tivesse tido a oportunidade de se manifestar sobre a nova narrativa e os documentos que a acompanhavam (fls. 298/305), como determina o art. 437, § 1º, do CPC.

O Juízo singular, ao proferir a sentença com base na análise do e-mail de 20% (fls. 232/234) e na nova versão do Agravado trazida na réplica (fls. 280/297), concluiu pela existência de "confusão (entre as partes) acerca da efetiva forma de remuneração", entendendo que "não foi negociado de forma clara qual seria a remuneração pelos serviços prestados", o que justificaria o arbitramento de 50% (fls. 310/313).

No entanto, o convencimento do julgador formou-se em grande parte pela ausência de impugnação à nova versão dos fatos trazida na réplica, a qual inovou na causa de pedir remota ao justificar o percentual de 50%.

A prolação da sentença neste exíguo lapso temporal, impedindo o agravante de exercer o direito de se manifestar sobre o conteúdo da réplica e os documentos novos, materializa a vedação à decisão surpresa, conforme o princípio do contraditório substancial previsto no art. 10 do Código de Processo Civil.

Ademais, a controvérsia fática (existência e teor do acordo de honorários) não foi resolvida satisfatoriamente pela prova documental, o que impedia o julgamento antecipado da lide, caracterizando o cerceamento de defesa por inobservância ao art. 369 do CPC.

O próprio Tribunal de origem, por meio de seu voto divergente, reconheceu a necessidade de dilação probatória, com a necessidade de produção de prova testemunhal, para elucidar o percentual dos honorários advocatícios de êxito,

Documento eletrônico VDA59913094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:52
Código de Controle do Documento: 0e96eb62-3f43-408c-96c5-a255d22333bc

pactuado entre as partes, diante da fragilidade e contradição interna da prova documental em relação ao tema (fls. 421/422).

A tese do voto divergente, que reconhece a controvérsia fática (o percentual de honorários) e a necessidade de dilação probatória, especialmente a oitiva de testemunhas, para dirimir a questão, alinha-se à correta exegese do direito processual.

O julgamento antecipado, neste cenário de dúvida e de controvérsia crucial sobre o fato constitutivo do direito do autor e a defesa do réu, suprimiu a oportunidade de produção de prova oral, violando a ampla defesa e o contraditório.

O agravante requereu a produção de prova oral em sua contestação e reiterou o pleito no recurso de apelação, sendo imperiosa a abertura da fase instrutória.

Neste sentido, observe-se a jurisprudência do STJ, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC/2015.

DECISÃO COM BASE EM ARGUMENTO NÃO DEBATIDO PELAS PARTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. CONTRADITÓRIO PREVENTIVO. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo consignado na decisão agravada, o d. Juízo da Execução extingui a execução por ausência de interesse de agir, aduzindo que nada seria devido aos exequentes.

2. O Tribunal de origem, adotando fundamentos fáticos e jurídicos diversos, negou provimento à apelação em razão da ilegitimidade ativa dos exequentes, por ausência de inventá rio e pelo óbito da servidora no curso da ação coletiva, antes do trânsito em julgado. Resta caracterizada, assim, a nulidade do acórdão recorrido, pois adotado fundamento que não estava em discussão no recurso de apelação interposto pelos exequentes e sobre o qual não houve manifestação das partes, em afronta ao art. 10 do CPC/2015.

3. "Decorrente do princípio do contraditório, a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador. Viola o regramento previsto nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015 o acórdão que, fundado em argumentos novos e fora dos limites da causa de pedir, confere solução jurídica inovadora e sem antecedente debate entre as partes, impondo-se, nesses casos, a anulação da decisão recorrida e o retorno dos autos ao tribunal de origem para observância dos mencionados dispositivos de lei" (REsp nº 2.016.601/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12/12/2022).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.280.352/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Entendo, pois, configurado o cerceamento de defesa e a ofensa ao princípio da não surpresa e por isto que impõe-se a anulação da sentença para que seja reaberta a fase instrutória na origem.

Diante do exposto, conheço do agravo para prover o recurso especial, anulando a sentença de fls. 306/314 e o acórdão que a manteve (fls. 411/415), por violação aos arts. 10 e 437, § 1º, do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para intimação da ré/agravante (J. Amaral Advogados Associados) a fim de

Documento eletrônico VDA59913094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:52
Código de Controle do Documento: 0e96eb62-3f43-408c-96c5-a255d22333bc

se manifestar no prazo legal sobre os fatos e documentos novos apresentados na réplica do autor/agravado (Ricardo Godoi Advogados) (fls. 280/297), bem como determinando a reabertura da fase de instrução probatória, com a designação de audiência e oportunização da produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), a fim de sanar a controvérsia fática sobre o acordo de honorários, conforme requerido (fls. 177/178 e 339/342)".

Prevalece o entendimento de que: *"não se achando a causa suficientemente madura, seu julgamento antecipado configura cerceamento de defesa do autor que, oportunamente, tenha protestado pela produção de prova necessária à demonstração de suas pertinentes alegações"* (AgInt no AREsp n. 824.057/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019).

No caso, apresentadas novas provas em réplica pela parte recorrida, além de não ter sido oportunizada a manifestação da parte recorrente, o juiz de primeira instância encerrou a instrução e prolatou sentença. Por essa razão, está correto o reconhecimento do cerceamento de defesa. A decisão não deve ser reformada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:52
Código de Controle do Documento: 0e96eb62-3f43-408c-96c5-a255d22333bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.010.937 / SP

Número Registro: 2025/0287344-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10612841720228260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J. AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
JOÃO EDUARDO DE VILLEMOR AMARAL AYRES - SP289092
AGRAVADO : RICARDO GODOI ADVOGADOS
ADVOGADOS : EDUARDO DAINEZI FERNANDES - SP267116
RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO GODOI ADVOGADOS
ADVOGADOS : EDUARDO DAINEZI FERNANDES - SP267116
RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122
AGRAVADO : J. AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
JOÃO EDUARDO DE VILLEMOR AMARAL AYRES - SP289092

Documento eletrônico VDA60241728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:19
Código de Controle do Documento: 35ced10b-45bd-48f3-b615-ff22758dd5ec

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:19
Código de Controle do Documento: 35ced10b-45bd-48f3-b615-ff22758dd5ec